LEI Nº 16.036, DE 27 DE ABRIL 2007.

Modifica a vigência das disposições legais que tratam da remuneração de servidores públicos estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modificação da vigência de maio, junho e dezembro de 2007, para outubro e novembro de 2007 e abril de 2008, respectivamente, nas disposições legais que tratam da remuneração de servidores públicos estaduais que especifica.

Art. 2º As datas de início de vigência dos dispositivos abaixo especificados da legislação que dispõe sobre a remuneração de servidores públicos estaduais ficam modificadas para:

I - 1º de outubro de 2007, na parte que prevê a vigência, a partir de maio do mesmo ano, dos valores dos vencimentos fixados pelo Anexo III das seguintes normas:

a) Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006;

b) Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006;

c) Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006;

d) Lei nº 15.675, de 02 de junho de 2006;

e) Lei nº 15.676, de 02 de junho de 2006;

f) Lei nº 15.677, de 02 de junho de 2006;

g) Lei nº 15.678, de 02 de junho de 2006;

h) Lei nº 15.679, de 02 de junho de 2006;

i) Lei nº 15.680, de 02 de junho de 2006;

j) Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006;

l) Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006;

m) Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006;

II - 1º de novembro de 2007, na parte que prevê a vigência, a partir de 1º de junho do mesmo ano, dos valores dos subsídios fixados pela Tabela 03 do Anexo Único da Lei n. 15.397, de 22 de setembro de 2005;

III - 1º de novembro de 2007 e 1º de abril de 2008, na parte que prevê vigência, a partir de 1º de junho e 1º de dezembro de 2007, respectivamente, dos valores dos subsídios fixados pelo Anexo Único das seguintes normas:

a) Lei n. 15.668, de 1º de junho de 2006;

b) Lei n. 15.695, de 07 de junho de 2006;

c) Lei n. 15.696, de 07 de junho de 2006.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 2º, os vencimentos ou subsídios percebidos pelo pessoal abrangido pelas normas nele citadas ficam acrescidos das parcelas mensais, iguais, sucessivas e cumulativas fixadas no Anexo Único desta Lei, cujos valores a eles se integrarão durante os períodos e para os correspondentes grupos ocupacionais, cargos, postos ou graduação constantes do mencionado Anexo.

Art. 4º Fica assegurado ao pessoal de que trata esta Lei o pagamento da diferença entre o valor percebido a título de vencimento ou subsídio, já adicionado dos acréscimos de que trata o art. 3º, e o valor fixado pelas Leis referidas no art. 2º, com a redação anterior à modificação introduzida por esta Lei, observado o seguinte:

I - a diferença será paga a partir do mês de maio de 2008, no prazo e na forma estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, e constituirá parcela transitória da remuneração, sobre a qual incidirão a contribuição previdenciária e demais tributos ou ônus legais;

II - sobre o valor da diferença não incidirá correção monetária nem outros acréscimos de caráter moratório;

III - o valor da diferença não integra a base de cálculo para efeito de concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ao servidor que a ela fizer jus.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º. Aos Delegados de Polícia é ainda assegurada a percepção de um quarto da diferença entre o valor de sua remuneração, vigente em 31 de julho de 2005, e os fixados na Tabela 03 do Anexo Único, cumulativamente com o subsídio atribuído ao seu cargo nas Tabelas 01 e 02 do mesmo Anexo, durante o período de 1º de agosto de 2005 a 31 de janeiro de 2007.

....."(NR)

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 4º, a partir de 1º de maio de 2007, e retroagindo-os, quanto ao disposto:

I - no art. 5º, a 1º de fevereiro de 2007;

II - no art. 6º, a 1º de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2007, 119º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. 27-04-07) - Suplemento

ANEXO ÚNICO
REAJUSTE DE VENCIMENTO E SUBSÍDIO

DENOMINAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, CARGOS, POSTOS OU GRADUAÇÃO	**Valores a serem adicionados ao Vencimento/Subsídio(em parcelas mensais iguais e sucessivas)**		
	De maio/07 a setembro/07	**De junho/07 a outubro/07**	**De dezembro/07 a março/08**
Auxiliar Cultural	37,33		
Auxiliar de Gestão Administrativa	37,33		
Agente de Fiscalização Agropecuária	80,00		
Assistente Ambiental	80,00		
Assistente Cultural	80,00		
Assistente de Agronegócio	80,00		
Assistente de Comunicação	80,00		
Assistente de Gestão Administrativa	80,00		
Assistente de Registro do Comércio	80,00		
Assistente de Transporte e Obras	80,00		
Assistente Prisional	80,00		
Assistente técnico-social	80,00		
Analista Ambiental	133,33		
Analista Cultural	133,33		
Analista de Agronegócio	133,33		
Analista de Comunicação	133,33		
Analista de Esporte e Lazer	133,33		
Analista de Gestão Administrativa	133,33		
Analista de Políticas de Assistência Social	133,33		
Analista de Registro do Comércio	133,33		
Analista de Transporte e Obras	133,33		
Analista Prisional	133,33		
Fiscal Estadual Agropecuário	133,33		
Delegado de Polícia de Classe Especial		254,36	
Delegado de Polícia de 1ª Classe		228,93	
Delegado de Polícia de 2ª Classe		206,04	

Delegado de Polícia de 3ª Classe		185,43	
Perito Criminal de Classe Especial		79,78	95,73
Perito Criminal de 1ª Classe		71,19	86,15
Perito Criminal de 2ª Classe		64,65	77,58
Médico Legista de 1ª Classe		71,79	86,15
Médico Legista de 2ª Classe		64.65	77,58
Psicólogo Criminal		64,65	77,58
Psiquiatra Criminal		64,65	77,58
Odonto-Legista de Classe Especial		79,78	95,73
Odonto-Legista de 1ª Classe		71,79	86,15
Odonto-Legista de 2ª Classe		64,65	77,58
Comissário de Polícia		16,67	24,00
Papiloscopista Classe Especial		16,67	24,00
Papiloscopista de 1ª Classe		16,67	21,60
Papiloscopista de 2ª Classe		16,67	19,44
Papiloscopista de 3ª Classe		16,67	17,50
Agente de Polícia de 1ª Classe		16,67	21,60
Agente de Polícia de 2ª Classe		16,67	19,44
Agente de Polícia de 3ª Classe		16,67	17,50
Escrivão de Polícia de 1ª Classe		16,67	21,60
Escrivão de Polícia de 2ª Classe		16,67	19,44
Escrivão de Polícia de 3ª Classe		16,67	17,50
Classificador		16,67	19,44
Datiloscopista		16,67	21,60
Desenhista Criminalístico		16,67	19,44
Identificador		16,67	17,50
Agente Carcerário		16,67	17,50
Auxiliar de Autópsia		16,67	17,50
Auxiliar de Laboratório Criminalístico		16,67	17,50
Escrevente Policial		16,67	17,50
Fotógrafo Criminalístico		16,67	17,50
Motorista Policial		16,67	17,50
Soldado 2ª Classe		18,50	22,20
Soldado 1ª Classe		80,57	96,68
Cabo		78,41	94,09
3º Sargento		66,47	79,76
2º Sargento		59,71	71,65
1º Sargento		56,29	67,54
Subtenente		87,86	105,43
Cadete 1º Ano (CFO-1)		66,47	79,76
Cadete 2º Ano (CFO-2)		59,71	71,65
Cadete 3º Ano (CFO-3)		56,29	67,54
Aspirante-A-Oficial		87,86	105,43
2º Tenente		167,50	
1º Tenente		208,33	
Capitão		312,33	
Major		310,00	
Tenente-Coronel		233,33	
Coronel		254,36	

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 27-04-2007.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo